



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N° 141/2020**

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/08/2020**

**PROCESSO N°: 1/2696/2018**

**AI: 1/201804989-6**

**RECORRENTE: JP COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: ICMS – SAÍDAS – INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS.**

1. Artigos infringidos: ART. 127 e ART. 176-A do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. ART. 123, III, B ITEM 2, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16258/2017. 2. Preliminar de nulidade por ausência de provas cabais da autuação rejeitada, eis que o levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente fora alimentado com dados fornecidos pela própria Recorrente, constantes nas documentações por ela entregue e nas Escriturações Fiscais Digitais – EFD enviadas à Secretaria da Fazenda. Levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base para documentação as informações fornecidas pelo próprio contribuinte. 3. Inaplicabilidade da redução de penalidade para a relacionada no artigo 123, VIII, L. 4. Constada a omissão de saídas, após fazer o cotejo entre o estoque inicial, entrada de mercadorias, saídas de mercadorias e estoque final, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS. OMISSÃO, SAÍDAS.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de deixar de emitir documento fiscal em operação tributada por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada.

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE E OS ARQUIVOS ENVIADOS MENSALMENTE A SEFAZ VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL, NO VALOR TOTAL DE R\$725.488,14. ANO 2015.”

.”

Artigos infringidos: artigos 127 e 176-A, do Decreto n° 24.569/97. Com penalidade Do art. 123, III, "b", item 2, da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação em 14/05/2018 (Fls. 17/23), alegando em síntese:

- DAS RAZÕES PARA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: Que tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- Que a notificação/ auto de infra\* ora alvo de defesa incorreu em erro o que a torna nula de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais;
- Que as multas ora aplicadas devem ser completamente rechaçadas, uma vez que ha no caso em teta, sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação, não se justificando a cominação indiscriminada de penalidades;
- Que já houve autos de infração anteriores não devendo, novamente, ser penalizada por infração já autuada;
- DO VALOR EXORBITANTE DA MULTA. INOBSERVANCIA AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE; SUPERIOR FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA AUTUADA. DIGRESSÃO DA NORMA AULICA INFRINGIDA. ATENUANTES INOBSERVADOS:
  1. Que a requerente não é colaborou / participou ou tinha conhecimento das supostas irregularidades ora guerreadas.
  - 2- Diversos anos de atividade e nunca cometeu nenhum ilícito;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. Faturamento bruto infimo;

4. Todos os seus impostos são devidamente pagos, inclusive seus parcelamentos perante a Receita, tudo isso considerando a crise financeira que assola aos empresários e microempresários de nosso país.

Que não pode ser penalizada por créditos correspondentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração a lei;

- Que o poder de taxar não pode se confundir com o poder de destruir;
- Que no caso concreto é incabível a aplicação da multa considerando ainda o alto valor da mesma;
- DOS PEDIDOS: Requer a NULIDADE do auto de infração objeto da presente impugnação eximindo a requerente do pagamento de qualquer multa relativa a omissão de receita dos períodos indicados no auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. Ação fiscal PROCEDENTE. Caracterizada a infra\*. Fundamentação legal: Art.127, 169, 174, 176,177, 814, 815, 827, 871, 874 todos do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art123, III, "b-2" da Lei 12.670/196 com redação alterada pela Lei 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 55/63) reiterando todos os termos da defesa apresentada e acrescentando novas alegações. em síntese:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

• DA REALIDADE DOS FATOS. AD ARGUMENTANDUM. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DA IMPERIOSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENEFICA AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 123, VIII, L DA LEI 12.670/96. INTELIGENCIA DO ART. 112 DO CTN C/C ART. 126, PARAGRAFO UNICO DA LEI 12.670/96.

- O levantamento fiscal elaborado pelo agente de fiscalização não relata qual teria sido o produto, qual o volume e nem tampouco quais teriam sido as mercadorias que estavam desacompanhada de documento fiscal, pois fato é que não houve omissão;

- O levantamento elaborado pela fiscalização, portanto, é completamente superficial e impede o correto exercício do direito de defesa por parte do contribuinte. Tais erros do agente de fiscalização prejudicam o exercício do direito de defesa do contribuinte, omissões estas que contrariam o disposto no art. 41, § 29 do Decreto Estadual 32.885/2018, que regulamenta a Lei do CONAT;

• AD ARGUMENTANDUM. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DA IMPERIOSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. INTELIGENCIA DO ART. 112 DO CTN C/C ART. 123, VIII, L DA LEI 12.670/96.

- Como se vê, tendo em vista a previsão no ordenamento de uma penalidade menos gravosa ao contribuinte, em respeito as disposições da própria legislação do ICMS do Estado e do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada ao presente caso, se for o caso, a penalidade insculpida do art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96;

- CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE, PODERÁ A EMPRESA RECORRENTE FECHAR SUAS PORTAS, POIS NÃO HA COMO ARCAR COM ALTOS VALORES, NÃO ESTANDO A SEFAZ TAXANDO E SIM DESTRUINDO UMA EMPRESA QUE SEMPRE BUSCOU HONRAR COM TODOS OS SEUS COMPROMISSOS.

• DA SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. ART. 61 DA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

LEI ESTADUAL 15.614/2014 C/C ART. 151, III DO CTN.

- Tendo em vista a interposição tempestiva do presente recurso ordinário com fundamento no art. 61 da Lei Estadual 15.614/2014 c/c art. 151, III do CTN, requer a Vossa Excelência o recebimento do recurso ordinário com suspensão da exigibilidade do crédito constituído através do auto de infração combatido, sendo possibilitado a empresa a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa sem óbices,

• DA OCORRENCIA DE BIS IN IDEM. CONTRIBUINTE JA FOI AUTUADO POR SUPOSTAMENTE DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

- Através de outros autos de infra\*, conforme alegado na impugnação apresentada no primeiro grau, a empresa ora recorrente já for autuada por supostamente DEIXAR de emitir documento fiscal em operação tributada por substituição tributaria ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada, constituindo a presente autuação em um *bis in idem*;

- Na infração ora combatida o contribuinte está novamente sendo penalizado pelo mesmo fato, pois imputa a agente de fiscalização que a empresa teria deixado de escriturar no livro próprio entradas no montante de R\$ 725.448,14 ( setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), aplicando multa no valor equivalente a 100/0 de tal montante;

- Se na autuação anterior já houve a penalização do contribuinte par ausência de escrituração de notas fiscais de entrada, não pode haver uma nova autuação através do presente auto de infração, pois uma conduta encontra-se contida na outra, sendo inaceitável aplicações de penalidades para fatos da mesma natureza, sob pena de levar a empresa recorrente a bancarrota. Ao final, requerendo a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 128/2020, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instancia, alegando em síntese:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- A Contrapondo-se ao feito, argui o recorrente que a atuação seria nula, por falta de provas cabais da atuação. Sem razão o recorrente. O levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente atuante foi alimentado com dados fornecidos pelo próprio autuado, constantes na documentação por ele entregue e nas Escriturações Fiscais Digitais — EFD's mensalmente enviadas a base de dados da Secretaria da Fazenda e Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

- Repisa-se que a metodologia empregada foi detalhada as informações complementares e o relatório totalizador encontra-se no CD acostado a fl. 10 dos autos.

Nesse contexto, urge ressaltar que o sistema de levantamento de estoques (SLE) é um método válido, condizente com as disposições do art. 92 e 93 da Lei 12.670/96, que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas, levando em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado;

-Diante dessa circunstância, não pode ter guarida o pedido de nulidade levantado pela recorrente, haja vista que no CD mencionado consta toda a metodologia do trabalho de auditoria realizado junto a empresa autuada, corroborando a acusação fiscal;

- Ressalte-se, ainda, que é cediço que a infração ora denunciada constitui uma presunção relativa, que admite prova em contrário, no entanto, nas oportunidades de defesa, a parte não aponta pontualmente erros no levantamento fiscal, cingindo-se a alegar, genericamente, a inexistência de provas;

- Quanto a penalidade, requer o recorrente o reenquadramento para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96. Ocorre que o ato infracional em exame não se amolda aos tipos ali descritos.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

**Nulidade por ausência de provas cabais da autuação**

A preliminar de nulidade por ausência de provas cabais para a autuação deve ser rejeitada, pois, ao contrário do que afirmado pela recorrente, no sentido de que o levantamento fiscal do agente não especifica qual teria sido o produto, qual o volume e nem tampouco quais teriam sido as notas que deixaram de ter a emissão efetivada, nos termos da exigência legal, a autuação não fora superficial, tendo em vista que o levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente fora alimentado com dados fornecidos pela própria recorrente, constantes nas documentações por ela entregue e nas Escriturações Fiscais Digitais – EFD, enviadas à Secretaria da Fazenda.

Tal levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base para fundamentação as informações fornecidas pela própria recorrente. Todavia, nada foi apresentado para demonstrar a distorção dessas informações, considerando o sistema de levantamento de estoque (SLE) adotado pelo fiscal, método este válido, conforme disposto nos artigos 92 e 93 da Lei 12.670/96.

Por oportuno, é importante mencionar que, nas informações fiscais prestados pelo auditor, resta detalhada a forma de procedimento utilizada para se chegar ao valor do lançamento, a infração estadual infringida e a forma de cálculo do imposto, não havendo que se falar em nulidade por suposta superficialidade da autuação.

**Mérito**

Na hipótese dos autos, a autoridade fiscal, na forma do art. 92 da Lei 12.670/96, promoveu uma fiscalização ampla, conforme análise do movimento real tributável:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”*

Ao fazer o cotejo entre o estoque inicial, entrada e saídas de mercadorias, e estoque final, verificou-se que houve omissão de saída, tendo tais dados, fornecidos pelo próprio contribuinte através das EFDs, servido como base para tal levantamento.

Logo, considerada a omissão de saída, mediante o levantamento real tributável, correta a aplicação da penalidade imposta, revelando-se também acertada a decisão de primeira instância.

Isso porque a recorrente, através do seu CNAE n. 4632003, foi identificada como comerciante atacadista de cereais e leguminosas, enquadrando-se, à época do fato gerador, no Decreto n. 29.560/2008, que dispõe:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento.

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

(...)

**ANEXO I**

XIV 4632003 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas

Desta forma, evidenciada infrações aplica-se a penalidade do lançamento.

Inaplicável o reenquadramento sugerido pela recorrente para a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "I", da Lei n. 12.670/96, tendo em vista haver dispositivo específico para a infração cometida:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas

- I) Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais; multa equivalente a 2% (dois por cento) dos valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar a nulidade suscitada, e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se o julgamento pelo PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferido em primeira instância.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS - R\$

MULTA - R\$ 72.544,81

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Ausência de provas; 2. Ocorrência de "bis in idem". Nulidades



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, decide negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em manifestação oral, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.10.14 15:01:56 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
Assinado de forma digital por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
Dados: 2020.10.13 15:49:09 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2020.10.21 15:07:21 -03'00'

**Matteus Viana Neto**

**Procurador do Estado**

Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_